

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 4 de Setembro de 2019 | Duração: 90min.

Tópicos de correção:

1-

- Seguir o percurso lógico devido, concluindo que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 se aplica.
- Afastar as normas hierarquicamente superiores e concluir pela aplicação quer do art. 4.º quer do art. 7.º.
- Explicar, com base no art. 5.º, a relação entre os arts. 4.º e 7.º.
- Abordar a questão da dupla funcionalidade do art. 7.º.
- A informação está correta.

2-

- Analisar a competência em razão da ordem jurisdicional, concluindo que os tribunais judiciais são competentes.
- Analisar a competência em razão da hierarquia, concluindo que os tribunais de primeira instância são competentes.
- Analisar a competência em razão da matéria, concluindo que um dos juízos cíveis será competentes.
- Analisar a competência em razão do território, concluindo que serão competentes os tribunais do domicílio do réu (Lisboa) – art. 80.º/1 CPC.
- Analisar a competência em razão do valor e forma de processo, concluindo que o juízo central cível será incompetente.
- Concluir que o tribunal é relativamente incompetente e que esta é de conhecimento oficioso, não devendo o juiz conhecer do mérito da causa.

3-

- Verificar, de acordo com o art. 15.º/2 CPC e o regime do CC, se a autora tem capacidade judiciária, determinando se teria capacidade (de exercício) para liberar um eventual devedor de indemnização da sua dívida.
- Concluir que a ação deveria ter sido proposta com a representação dos pais, nos termos do art. 16.º, qualificando o vício como *falta de representação*.
- Descrever de que forma o juiz deve providenciar pela sanção do vício, nos termos dos arts. 27.º e 28.º.

- Ponderar a possibilidade de os pais da autora não ratificarem nem repetirem a petição inicial e identificar como consequência regra a absolvição do réu da instância.
- Relacionar os dados da questão com o disposto no n.º 3 do art. 278.º/3, na medida em que o pressuposto processual em falta visa proteger A.

4-

- Analisar o art. 34.º/3, tendo em conta que o facto foi praticado apenas por B.
- Reconhecer a necessidade de recorrer ao CC para determinar que bens respondem pela dívida indemnizatória e identificar que a aplicabilidade dos arts. 1695.º/1 e 1696.º/1 depende da comunicabilidade ou não da dívida.
- Concluir que, por aplicação do art. 1692.º/b), a dívida não é comunicável.
- Concluir que, por aplicação do art. 1696.º/1, os bens próprios de C nunca poderão responder pela dívida em causa.
- Afastar a existência de litisconsórcio, nos termos das restantes partes do art. 34.º/3 CPC.

5-

- Concluir que sim, nos termos do art. 40.º, relacionando o valor da causa com a possibilidade de recorrer.
- Distinguir o que tal *obligatoriedade* significa para a autora e para a ré, delimitando as consequências da não constituição de advogado.